



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

[Publicada no DJE n.232, de 19/12/2023, p. 2-4.](#)

## **ATO CONJUNTO N. 21/2023-PR-CGJ**

Dispõe sobre situações de conflito de interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 99 da Constituição da República e no art. 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, conforme dispõe o **caput** do art. 37, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 28 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal, e do Decreto Estadual nº 26.051/2021, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 125/2010-CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO as orientações de melhores práticas estabelecidas na Portaria nº 1.911, de 4 de outubro de 2013, da Controladoria-Geral da União, e na Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, da Controladoria-Geral da União e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO o Manual de Boas Práticas Prevenindo e Gerenciando Conflitos de Interesses no Setor Público, elaborado pelo Banco Mundial, OCDE e UNODC, de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em especial o item 4 do artigo 7º e o item 5 do artigo 8;

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Resolução nº 306/2023-TJRO, de 14/11/2023;

CONSIDERANDO os Processos nº 0014194-72.2023.8.22.8000 e nº 0017282-21.2023.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

---

Art. 1º Instituir o regramento sobre situações de conflito de interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º O presente Ato Conjunto define as situações de conflito de interesses, as competências fiscalizatórias e estabelece os procedimentos e demais diretrizes a serem adotadas pelos(as) agentes públicos(as), inclusive após desligamento do cargo ou encerramento do vínculo, contratual ou não, com o PJRO.

Parágrafo único. As disposições previstas neste Ato Conjunto aplicam-se a todos(as) os(as) agentes públicos(as) descritos(as) no art. 3º, I, desta norma.

Art. 3º Para os fins deste Ato, considera-se:

I - agentes públicos(as): magistrados(as), servidores(as) efetivos(as) e comissionados(as), ainda que sem vínculo efetivo com a Administração Pública, inclusive em exercício provisório, e, no que couber, aos(às) servidores(as) cedidos(as) ou removidos(as) por outros órgãos ou entidades públicas, estagiários(as), voluntários(as), temporários(as), empregados(as) de empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados e demais agentes que exerçam mandato, cargo, emprego ou função, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, permanente, temporário ou excepcional, com o PJRO;

II – conflito de interesses: situação de confronto entre interesses públicos e privados, que possa, de alguma forma, comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública ou violar o interesse público;

III - conflito de interesses aparente: situação na qual, dadas as circunstâncias fáticas, é plausível concluir que houve a priorização de interesses privados em detrimento do interesse público, quando, na verdade, não houve;

IV – conflito de interesses potencial: situação que pode, eventualmente, configurar um conflito de interesses real;

V – conflito de interesses real: situação em que, de fato, houve a priorização de interesses privados em detrimento do interesse público;

VI – informação privilegiada: assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do PJRO que tenha o condão de propiciar vantagem indevida de qualquer natureza ao(à) agente público(a) ou a outrem e que não seja de amplo conhecimento público;

VII - conflito de interesses financeiro: conflito de interesses envolvendo um interesse pecuniário;



VIII - conflito de interesses não financeiro: conflito de interesses em que a qualidade do interesse privado concorrente não é de natureza pecuniária;

IX - vantagem indevida: qualquer benefício, para proveito próprio ou alheio, concedido por meio de contraprestação ilegal ou indevida, compreendendo oferta, promessa, pagamento ou entrega indevida de qualquer coisa de valor, financeiro ou não, ao(à) agente público(a) ou terceiro(a) do PJRO.

Parágrafo Único. O simples confronto entre o interesse público e o privado não configura efetivamente uma situação de conflito, sendo que, para que haja essa caracterização, é necessário que esse confronto implique prejuízo para o interesse coletivo ou para o desempenho da função pública.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 4º No exercício de suas funções, os(as) agentes públicos(as) do PJRO deverão sempre priorizar a ética e o atendimento ao interesse público, caso se deparem com situações em que eventual motivação particular possa estar sendo favorecida.

Art. 5º É dever de todo(a) agente público(a) do PJRO prevenir, reportar e declarar situações de conflito de interesses real, aparente ou potencial de que seja parte ou tome conhecimento.

§ 1º O dever de prevenir implica a mitigação de situações que possam comprometer o pleno e íntegro exercício de suas funções, de acordo com os procedimentos e diretrizes específicas do presente normativo.

§ 2º O dever de reportar se refere à obrigação de informar as situações de conflito de interesses, através do Canal de Denúncias do PJRO ou diretamente ao Comitê de Ética e Integridade (Ceint), para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 3º O dever de declarar impõe ao(à) agente público(a) o preenchimento do formulário de Declaração de Conflito de Interesses (Anexo Único), quando da sua nomeação, da assinatura do contrato de prestação de serviços, do termo de convênio ou de documento de semelhante natureza.

Art. 6º O(A) agente público(a) deve evitar situações de conflitos de interesses reais, potenciais ou aparentes e, quando for identificada tal situação, declarar-se impedido(a) ou suspeito(a) de tomar decisão ou participar de atividades, trabalhos ou tarefas para as quais tenha sido designado(a).

Parágrafo único. As situações de conflito de interesses englobam os casos de impedimento e suspeição previstos no Código de Ética e Conduta, bem como qualquer outra situação possível de afetar o desempenho das funções com independência e imparcialidade.



Art. 7º Quaisquer dúvidas relacionadas à caracterização de casos de conflito de interesses devem ser direcionadas ao Comitê de Ética e Integridade (Ceint) para consulta, emissão de parecer e ciência do caso.

Parágrafo único. O Ceint deve analisar o caso e, se necessário, encaminhar às autoridades competentes para apreciação e aplicação de outras medidas necessárias para garantir a lisura e a impessoalidade das atividades do PJRO.

### CAPÍTULO III

#### DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º São situações que caracterizam, mas não esgotam, as possibilidades de conflito de interesses:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das funções exercidas no âmbito do PJRO, ainda que após o desligamento do respectivo cargo ocupado ou encerramento do vínculo, contratual ou não, junto ao PJRO;

II - firmar prestação de serviços ou realizar negócios com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do(a) agente público (a) ou, ainda, de colegiado do qual participe;

III – desempenhar, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições desempenhadas perante o PJRO, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – aos(às) magistrados(as), servidores(as), em função de julgamento, atuar, ainda que informalmente, como procurador(a), consultor(a), assessor(a) ou intermediário(a) de interesses privados nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o(a) agente público(a) do PJRO, seu cônjuge, companheiro(a), ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele(a) beneficiado(a) ou influir em seus atos de gestão;

VI – aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de presente, ajuda financeira, gratificação, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, quando o ofertante for pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pelo(a) agente público(a), individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo ou função, bem como nas demais situações previstas em Ato específico;

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, à empresa controlada, fiscalizada ou regulada pelo PJRO;



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

---

VIII – favorecer familiares através da troca de indicações para cargos, ainda que tal favorecimento ocorra no âmbito de outros poderes;

IX – solicitar favorecimento particular a colegas de trabalho;

X – beneficiar a outrem, no exercício de suas funções, em razão de vínculo afetivo ou solicitação indevida;

XI – aceitar propostas de vantagens indevidas em troca de favorecimento em processo.

§ 1º As situações que configuram conflito de interesses aplicam-se aos(às) agentes públicos(as), naquilo que cabíveis, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

§ 2º Qualquer outra situação que possa afetar o desempenho independente e imparcial das funções, ainda que não prevista no rol exemplificativo deste artigo, poderá caracterizar conflito de interesse.

Art. 9º Após o desligamento do cargo ocupado ou encerramento do vínculo, contratual ou não, com o PJRO, é vedado ao(à) agente público(a):

I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, obtida em razão das funções exercidas; e

II – no período de 6 (seis) meses, contados da data do desligamento do cargo ou encerramento do vínculo com o PJRO:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) assumir cargo de administração ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica cujas atividades estejam relacionadas à área de competência do cargo anteriormente ocupado ou à função anteriormente exercida;

c) celebrar, com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou exercido a função;

d) buscar o favorecimento de interesse privado perante órgão ou entidade com o qual manteve relacionamento prévio em razão do exercício das atividades no PJRO.

§ 1º Aos(às) Juízes(as) é vedado o exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 2º Os potenciais casos de conflito de interesses descritos no inciso II devem ser avaliados pelo Comitê de Ética e Integridade (Ceint), que poderá autorizar expressamente a realização de qualquer das atividades elencadas em período inferior ao previsto no referido inciso.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

---

Art. 10. A caracterização do conflito de interesses independe da materialização de danos ao erário ou do efetivo auferimento de vantagem indevida por parte de agentes públicos(as) do PJRO, bem como de demais terceiros eventualmente envolvidos.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES E APURAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 11. Sem prejuízo das competências institucionais previstas no Ato nº 1939/2023, de 24/11/2023, compete ao Comitê de Ética e Integridade (Ceint), conforme o caso:

I – estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II – avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III – orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses;

IV – manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas submetidas;

V – dispensar quem tenha exercido função no âmbito do PJRO de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 9º deste Ato, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI – analisar os casos omissos que eventualmente não foram objeto deste Ato; e

VII - conferir publicidade e transparência aos trabalhos realizados.

Parágrafo único. Nas hipóteses não reservadas a sua competência, o Comitê de Ética e Integridade deverá submeter o caso à análise da autoridade competente.

Art. 12. O descumprimento dos deveres e vedações constantes deste Ato Conjunto implica na infração de inobservância de dever funcional, salvo se caracterizada conduta mais grave, sujeitando o(a) infrator(a) às penalidades cabíveis.

§ 1º Caso a conduta caracterize ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente observará os procedimentos dispostos em legislação específica.

§ 2º Todo(a) cidadão(ã) possui a prerrogativa de relatar quaisquer condutas que identifique como irregulares no âmbito do PJRO, por meio do Canal de Denúncias do PJRO.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

---

Art. 13. As disposições constantes neste Ato Conjunto devem ser aplicadas e interpretadas em conjunto com as demais normativas internas do PJRO, devendo, sempre que oportuno e necessário, ser revisitada e atualizada.

Art. 14. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 14/12/2023, às 14:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO ROBLES**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 14/12/2023, às 16:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3765483** e o código CRC **324E0CC6**.

---